



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

**MENSAGEM APRESENTATIVA Nº 002/2021.**

Igrejinha, 11 de janeiro de 2021.

Sr. Presidente,  
Srs. Líderes de Bancada,  
Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 002/2021, que “Institui o Parcelamento Especial de Regularização Tributária denominado NEGOCIA IGREJINHA e autoriza a isenção de multa e juros moratórios para o pagamento de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, na forma específica”.

Ao instituir o NEGOCIA IGREJINHA no exercício de 2021, o Município visa possibilitar uma nova conduta por parte do contribuinte que está com dificuldades de quitar seus débitos, uma vez que:

- há a preocupação do Executivo com o baixo poder aquisitivo pós-pandemia dos munícipes,
- há também preocupação com o alto índice de inadimplência por parte dos munícipes;
- foi a forma encontrada para auxiliar o contribuinte para que ele possa regularizar a sua situação com o Fisco Municipal, tendo a condição de fazer um parcelamento que realmente consiga pagar em dia;
- também possibilitará ao Município aumentar a arrecadação, o que reverterá em melhorias para a comunidade igrejinhense.

Considerando o acima exposto, solicitamos aos Senhores que apreciem este projeto favoravelmente e em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Joel Leandro Wilhelm**  
Secretário de Administração e  
Desenvolvimento Econômico

**Leandro Marciano Horlle**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,  
WILLIAN DA SILVA PROCKSCH  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.  
NESTA.

*“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”*

Av. Ildo Meneghetti, 757. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

## PROJETO DE LEI Nº 002/2021.

Institui o Parcelamento Especial de Regularização Tributária denominado NEGOCIA IGREJINHA e autoriza a isenção de multa e juros moratórios para o pagamento de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, na forma específica.

**Art. 1º** Institui o Parcelamento Especial de Regularização Tributária denominado NEGOCIA IGREJINHA e autoriza o Poder Executivo, entre 1º de fevereiro de 2021 e 31 de agosto de 2021, a isentar o pagamento de multa e juros moratórios para os créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2020, inclusive os já parcelados, sempre observadas as disposições da Lei nº 4.255, de 09 de março de 2011, naquilo que não conflitarem com este parcelamento especial.

§ 1º Para os casos de pagamento à vista, a redução se dará na proporção de 100% (cem por cento) dos valores relativos aos juros e multa moratórios.

§ 2º Para os casos de pagamento parcelado, a isenção se dará na proporção de até 90% (noventa por cento) dos valores relativos aos juros e multa moratórios, da seguinte forma:

I - de 01 (uma) a 12 (doze) parcelas, 90% (noventa por cento);

II - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, 80% (oitenta por cento);

III - de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, 70% (setenta por cento);

IV - de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas, 60% (sessenta por cento);

V - de 61 (sessenta e uma) a 90 (noventa) parcelas, 50% (cinquenta por cento);

VI - de 91 (noventa e uma) parcelas a 120 (cento e vinte) parcelas, 40% (quarenta por cento).

§ 3º Para incluir no parcelamento especial débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea *c* do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 4º A adesão ao parcelamento especial ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou procurador.

§ 5º Será dispensada a exigência do Art. 19 da Lei nº 4.255, de 09 de março de 2011, no pagamento da parcela inicial nos casos de reparcelamentos firmados nas condições deste programa especial.

§ 6º A adesão ao programa especial implica:

-- continua --

*"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"*



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 02 do Projeto de Lei nº 002/2021, de 11/01/21)

**I** - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou procurador, e por ele indicados para compô-lo nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

**II** - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável, ou procurador das condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a 20 (vinte) Valores de Referência Municipal (VRMs), salvo nos casos estabelecidos no Título II, Lei nº 4.255, de 09 de março de 2011, que trata do Programa de Parcelamento de Tributos - Baixa Renda.

**Art. 3º** Observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do programa especial e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

**I** - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de cinco alternadas;

**II** - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

**III** - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

**IV** - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

**V** - a declaração de inaptidão ou baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**Parágrafo único.** Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento especial, os valores liquidados com os créditos desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

**I** - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

**II** - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

**Art. 4º** A opção pelo parcelamento especial implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto a fim de regulamentar a matéria, caso necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE IGREJINHA, 11 de janeiro de 2021.

**Leandro Marciano Horlle**  
Prefeito

*"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"*

## Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro do projeto de Lei 02/2021

**Objetivo:** Instituir o Programa Negocia Igrejinha, visando promover uma maior adesão dos municípios em atraso com o fisco municipal ao sistema de pagamento de dívida ativa.

**Análise:** Para que possamos analisar os reflexos da isenção de multa e juros dos débitos parcelados, em número de parcelas e descontos de acordo com o projeto, utilizaremos os valores negociados em anos anteriores em que houve o refis municipal, conforme tabela abaixo:

Ano	Valor Negociado	Valor Desconto	% do total
2018	R\$ 5.437.100,81	R\$ 1.059.500,66	19,49
2019	R\$ 2.222.969,58	R\$ 441.372,27	19,86
2020*	R\$ 1.751.599,62		

\* No ano de 2020 não houve refis, serve apenas para termos parâmetro de valor negociado.

Como podemos ver na tabela acima, os valores negociados estão cada vez mais diminuindo. Informa-se que com o projeto hora em tela, objetiva-se o aumento real de valor negociado, já que aliado ao desconto na negociação, está também a redução do valor a parcela mínima, o que era uma das reclamações dos contribuintes.

Informa o Secretário de Finanças, que o setor de dívida ativa projeta a negociação de R\$ 10.000.000,00 ( dez milhões de Reais) no período abrangido pelo Projeto de Lei analisado. Desta forma, teremos, levando em conta uma média da porcentagem de desconto em anos anteriores, um valor aproximado de R\$ 1.968.000,00 (Um milhão, novecentos e sessenta e oito mil Reais) em descontos neste período.

Nesta perspectiva, ainda teríamos um valor considerável de receita que não estava prevista para o ano de 2021 em arrecadação de Dívida ativa.

**Conclusão:** Baseado na análise acima, temos que o referido projeto não impactará o orçamento para o ano de 2021, já que não estava prevista a arrecadação do mesmo, ressaltando a iniciativa como benéfica aos cofres municipais.

  
Claudiomar Copatti  
Téc. Contábil CRC 075.298/O-4  
Secretaria de Finanças de Igrejinha

Igrejinha, 14 de Janeiro de 2021.